



Acórdão 00484/2022-1 - Plenário

Processos: 01709/2022-1, 02942/2020-3, 16013/2019-7, 08904/2019-5, 06540/2013-8, 03089/2013-4

Classificação: Embargos de Declaração

UG: CMVV - Câmara Municipal de Vila Velha

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: MARCELO SOUZA NUNES, INSTITUTO CAPACITAR DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, INM - INSTITUTO NACIONAL MUNICIPALISTA LTDA, ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, LAURA PEREIRA ULIANA, TANIA MARES LOUREIRO MARTINS, RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA

Recorrente: IVAN CARLINI

Procuradores: CAMILLA APARECIDA DRUMOND (OAB: 154112-MG), CLERMON AUGUSTO DRUMOND (OAB: 115104-MG), CLESIO MUCIO DRUMOND (OAB: 64066-MG), DAIANE MARIA LOPES DA SILVA (OAB: 24770-ES), DANIELE BRAIDE TARTAGLIA (OAB: 18079-ES), MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES), MARIA DE FATIMA AGNEZ DE OLIVEIRA (CPF: 575.285.867-49), NICOLLE BINO JUFFO RODRIGUES (OAB: 29739-ES), RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER –
NEGAR PROVIMENTO – CIÊNCIA – REMETER –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, interpostos pelo Sr. Ivan Carlini em face do Acórdão TC 00151/2022-8- Plenário, prolatado nos autos do processo TC-2942/2020-3, que julgou o Recurso de Reconsideração interposto pelo Embargante, conhecendo e negando-lhe provimento à unanimidade, nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-151/2022

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1.1. CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, visto presentes os requisitos de admissibilidade;

1.2. REJEITAR PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO aduzidas pelo recorrente, pelas razões expostas nesta decisão;

1.3. REJEITAR AS RAZÕES RECURSAIS, mantendo incólume o Acórdão TC00360/2019-2-Plenário face ao **total desprovimento** do recurso;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados da presente decisão;

1.5. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.6. ARQUIVAR após trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo. Vencido o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que votou por extinguir sem resolução de mérito.

3. Data da Sessão: 17/02/2022 – 6ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Recebidos os autos, foram estes encaminhados à Secretaria Geral das Sessões – SGS para certificação acerca da tempestividade recursal, que se manifestou por ocasião do Despacho nº 09906/2022-1 (evento 05), informando que a interposição do recurso foi **tempestiva**.

Após apensamento dos autos ao Processo TC-2942/2020-3, foram submetidos à análise do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas- NRC que se manifestou, por meio da Instrução Técnica de Recurso 00138/2022-2, pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito que se **negue provimento**.

Em atendimento ao rito regimental, o feito foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer 01346/2022-4, **aniu** ao entendimento exarado pela unidade técnica responsável.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a este Gabinete por meio da Remessa 06935/2022-1.

É o que importa relatar.

II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

II.1 – Tempestividade

Compulsados os autos verifica-se que os presentes **Embargos de Declaração** foram protocolizados em **14/03/2022** e que a notificação do Acórdão TC- 151/2022, prolatado no processo TC nº2942/2020, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 07/03/2022, considerando-se publicada no dia **08/03/2022**.

Considerando o disposto no art. 411, § 2º¹ do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição de Embargos de Declaração em face do mencionado Acórdão, expirou em **14/03/2022**. Portanto **TEMPESTIVO** o presente Embargo.

II.2 – Admissibilidade

Quanto à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento visto que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado por advogado regularmente constituído nos autos.

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processuais.

II.3 – Cabimento

¹ **Art. 411.** Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal.

No que concerne ao cabimento dos Embargos, a Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012, estabelece:

Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

[...]

III - embargos de declaração;

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver **obscuridade, omissão ou contradição** em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator **com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro do prazo improrrogável de cinco dias**, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Conforme se depreende dos referidos dispositivos legais, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão ou no parecer prévio, obscuridade, omissão ou contradição.

Tendo em vista que o presente expediente recursal apresenta alegações apontando possíveis omissões no julgado recorrido, entende-se o mesmo como **CABÍVEL**.

III – DO MÉRITO RECURSAL

Consta nos autos do processo TC-2942/2020-3, que foi proferido pelo Plenário deste Tribunal, à unanimidade, o Acórdão TC 00151/2022-8, que julgou o Recurso de Reconsideração interposto pelo Embargante, conhecendo e negando-lhe provimento ao recurso, ante o não acolhimento das preliminares, prejudiciais de mérito e razões recursais aduzidas pelo recorrente, ora denominado embargante.

Posteriormente, apresentou o senhor Ivan Carlini os presentes Embargos de Declaração, onde alega ter ocorrido omissão no Acórdão TC 00151/2022-8- Plenário, suscitando para tanto as seguintes razões de recurso:

1. Da necessidade de fundamentação– da impossibilidade de mera reprodução do parecer da área técnica– da nulidade do acórdão;
 - 1.1. Da ausência de fundamentação quanto ao item III.2.3 da prescrição (item 3.3/ subitens 3.3.1 e 3.3.2 das razões recursais) – da nulidade do acórdão;
 - 1.2. Da ausência de fundamentação quanto ao item III.2.2- da violação do artigo 1.022 do código de processo civil e artigo 411 do regimento interno do TCEES;
2. Da necessidade de atribuição de efeito modificativo quanto ao ponto- da violação ao artigo 1.022 do código de processo civil e artigo 411 do regimento interno do TCEES;
3. Da omissão quanto à aplicação da nova redação da LINDB.

Ao, final, requereu o embargante os seguintes pedidos:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência seja **conhecido e provido** os presentes embargos de declaração para:

1) **RECONHECER A NULIDADE** do Acórdão ora embargado, ante a ausência de fundamentação do Acórdão no tocante aos tópicos referentes à prescrição e à violação ao artigo 1.022 do CPC e 411 do Regimento Interno, determinando-se **novο julgamento do Recurso de Reconsideração tombado sob o nº 2942/2020-3 pelo Plenário, oportunidade em que os mesmos deverão ser devidamente fundamentados.**

2) Caso esse não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer seja sanada a omissão apontada quanto à ocorrência da prescrição no presente caso concreto, **adotando-se tese explícita quanto ao ponto** e, via de consequência, **atribuir-lhe efeitos modificativos** para reconhecer a ocorrência da prescrição e julgar extinto os presentes autos, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

3) Nos mesmos moldes, requer ainda seja sanada a omissão quanto à violação ao artigo de Lei Federal – art. 1022, inciso II do CPC e ao artigo 411 do Regimento Interno do TCEES, **adotando-se tese explícita quanto ao ponto** e, via de consequência, **atribuir-lhe efeitos modificativos** para reconhecer a violação ao artigo 1.022 do CPC e ao artigo 411 do Regimento Interno do TCEES e, via de consequência, anular o V. Acórdão TC 192/2020, determinando-se o retorno dos autos ao Relator Originário a fim de que seja realizado novo julgamento para que sejam analisados todos os fundamentos do embargos de declaração, em especial no que se refere à aplicação do artigo 55-D da Lei 9.096/1995 ao presente caso.

4) Considerando que o Acórdão ora embargado é omisso quanto à aplicação do disposto na LINDB e no Decreto nº 9.830, requer seja sanada a aludida omissão **adotando-se tese explícita quanto ao ponto** e, via de consequência, **atribuir-lhe efeitos modificativos** para **afastar o ressarcimento** da quantia de R\$137.340,00, equivalente a 60.799,00 VRTE

ao erário municipal e julgar regulares com ressalvas as contas em comento.

5) Por fim, em razão dos efeitos modificativos necessários no presente caso, requer a remessa dos autos à área técnica para que se manifeste sobre o tema, conforme determina o § 5º do artigo 411 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Termos em que, pede deferimento.

[...]

Pois bem. Passamos à análise das razões de recurso apresentadas.

III-1- Da alegação de ausência de fundamentação

Alega o embargante haver omissão devido à ausência de fundamentação itens *III.2.3 - Da Prescrição (item 3.3/ subitens 3.3.1 e 3.3.2 das razões recursais)* e *III.2.2 – Da violação do artigo 1.022 do CPC e artigo 411 do RITCEES* contidas no acórdão que julgou o recurso de reconsideração, afirmando que nestes itens, houve apenas a transcrição da manifestação da área técnica e/ou do Ministério Público de Contas, ausente fundamentação de autoria do julgador acerca dos argumentos trazidos pelo recurso. Menciona julgados que consideram a mera transcrição uma hipótese de aplicação da pena de nulidade, afirmando a necessidade da manifestação de autoria do julgador.

Sobre essa matéria, já suscitada nesta corte de contas, vem se extraído o seguinte entendimento:

[Direito processual. Decisão. TCEES. Omissão. Fundamentação. Princípio da motivação das decisões. Fundamentação técnica]

PARECER PRÉVIO TC-083/2018 – PLENÁRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados em face do Parecer Prévio TC 00023/2018-5, prolatado pelo colegiado da Corte nos autos do Processo TC 6544/2017, no qual se deliberou pela negativa de provimento ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. (...), mantendo-se incólume o Parecer Prévio TC 00057/2017-6, prolatado nos autos do Processo TC 3821/2016, por meio do qual foi recomendada a rejeição das contas do Sr. (...), Prefeito Municipal de Muniz Freire, relativas ao exercício financeiro de 2015.

(...) 3.2 Omissão atinente à suposta falta de fundamentação do Acórdão ao manter as irregularidades relativas ao não recolhimento das contribuições previdenciárias e retidas na fonte, assim como o não recolhimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município.

Nesse particular, o recorrente alega a ausência de motivação do Parecer Prévio que ao seu julgar teria exteriorizado como razão de decidir a manifestação do “corpo técnico”.

(...) Este Núcleo já teve oportunidade de se pronunciar sobre o tema nos autos do processo TC 9149/2017, por meio da Instrução Técnica de Recurso 64/2018:

(...) integram os processos os Relatórios de Auditoria, as Instruções Técnicas Iniciais, eventuais Manifestações Técnicas, Instruções Técnicas Conclusivas, entre outras.

Em todos esses instrumentos, quem se pronuncia é o Tribunal de Contas, enquanto órgão único. E, portanto, cada um constitui a continuação da atuação anterior para a obtenção do resultado final, qual seja, o veredicto do Colegiado. Embora não haja vinculação das razões de decidir do corpo julgador às considerações lançadas pela área técnica, é inegável que seus apontamentos e conclusões, nas diferentes fases processuais, influencia e consubstancia sobremaneira a formação do juízo de valor inserto na decisão prolatada.

Desse modo, a assunção, na confecção do ato decisório, dos argumentos colacionados numa instrução técnica conclusiva, que leva em consideração todos os elementos do processo, inclusive reproduzindo, em seu bojo, as justificativas trazidas pelos responsáveis, e apontando as razões pelas quais a irregularidade não merece ser afastada, já realiza, a nosso ver, o dever de motivar, como no caso em apreço.

(...) Nesses termos, opina-se pelo não provimento do presente item recorrido.

[Processual. Embargos de declaração. Omissão. Fundamentação. Princípio da motivação]

ACÓRDÃO TC 609/2018

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo senhor (...) (prefeito municipal de Marilândia) e pela senhora (...) (secretária de ação social), em face do Acórdão 1204/2017-1, proferido no processo TC 2406/2014-9 (...).

(...) a própria jurisprudência dos tribunais de justiça tem entendido que não há omissão, a luz dos incisos III e IV do §1º do artigo 489 do CPC, nos casos em que o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a sua decisão (...).

Com relação à possível omissão suscitada pela defesa em face da incorporação no voto, das razões de decidir proferidas pela área técnica, entendo que a transcrição de parte da Instrução Técnica Conclusiva e o acompanhamento das razões de decidir apresentadas tanto pela área técnica quanto pelo Ministério Público de Contas não devem ser considerados omissão. Isto porque os argumentos apresentados pela defesa foram devidamente enfrentados nos autos principais, inexistindo óbice quanto a incorporação destas razões pelo voto do relator. (...).

Com efeito, destaco que as análises que integram o presente processo e as quais foram acompanhadas pelo Acórdão 1204/2017 apresentaram fundamentação suficiente para decidir de modo integral as questões suscitadas (controvérsias), sendo possível aferir, sem qualquer esforço que as mesmas foram devidamente enfrentadas. A adoção de tal conduta, inclusive, vai ao encontro dos princípios da economia processual e da celeridade no âmbito da administração pública.

Assim, verificada a anuência do relator quanto às teses apresentadas pelo corpo técnico ou ministerial, entendo como desnecessária a apresentação de nova argumentação que venha a culminar, necessariamente, em idêntica conclusão.

Logo, de acordo com os precedentes trazidos acima, entende-se que a transcrição de parte da manifestação da Área Técnica e/ou do Ministério Público de Contas não configuram omissão, visto que tais manifestações são instrumentos que integram o processo e, apesar de não haver vinculação com o ato decisório proferido pelo julgador, este pode anuir com o entendimento proferido nos posicionamentos técnicos e ministeriais, incorporando as razões em seu voto.

No caso concreto, houve a explicitação da concordância com as análises da área técnica e do Ministério Público de Contas, nas quais apreciou a argumentação trazida pelo recorrente no recurso de reconsideração, descartando a hipótese de omissão ante a ausência de fundamentação trazida pelo embargante. Portanto, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos quanto a esse ponto.

III-2- Da alegação de violação ao artigo 1.022 do código de processo civil e artigo 411 do regimento interno do TCEES

De acordo com a definição trazida em lei, através do art. 167, *caput*, da Lei Orgânica do TCEES e do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC, a espécie recursal em apreço é cabível quando houver omissão, contradição ou obscuridade.

Haverá omissão quando a decisão não se manifestar acerca de um pedido, sobre alguma questão de ordem pública ou sobre argumentos relevantes para a questão. Caracterizará a obscuridade quando a decisão não possuir em si, clareza. Ainda, haverá contradição quando a decisão apresentar proposições incongruentes.

No item trazido pelo embargante, há a tentativa de se rediscutir a *inclusão do artigo 55-D na Lei 9.096/1995*, ou seja, o fato alegado não se trata de uma discussão acerca da obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, e sim, uma tentativa de se contestar o mérito da decisão recorrida, ante a irrisignação do autor da peça recursal. Dessa forma, entendemos que a demanda suscitada não é objeto de Embargos de Declaração, logo, **NEGO PROVIMENTO** quanto ao item.

III-3- Da alegação de omissão quanto à aplicação da nova redação da LINDB

No último ponto trazido na peça recursal, aduz o embargante que ao não aplicar as novas regras da LINDB, de acordo com as alterações trazidas pela Lei 13.655/2018 e pelo Decreto 9.830/2019, houve omissão no julgamento. Ocorre que, como no item anterior, essa demanda teve seu mérito discutido no Acórdão TC 00151/2022-8, conforme o seguinte trecho:

[...]

Discorre o Sr. Ivan Carlini em suas razões:

Na aludida peça recursal, o ora Recorrente aduziu o surgimento da Lei n. 13.831/2019, que acrescentou o artigo 55-D à Lei nº 9.096/95, trazendo anistia à irregularidade referente ao desconto em folha dos salários de servidores públicos em prol de partidos políticos, bem como o surgimento do Decreto nº 9.830/2019, que trouxe novas regras à Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB) e que também devem ser aplicadas ao caso concreto.

O ora recorrente aduziu nos Aclaratórios que os aludidos normativos deveriam ser aplicados ao caso concreto, afastando-se as irregularidades imputadas. Ou seja, verifica-se claramente a intenção do então embargante e ora recorrente em conseguir, com o provimento do seu recurso, efeitos modificativos, no sentido de se alterar o julgamento pretérito.

[...]

A área técnica assim se manifestou naqueles autos:

[...]

Nesse passo é preciso esclarecer que os Embargos Declaratórios tratados no Processo TC 4733/2018 foram decididos pelo Acórdão 109/2019-Plenário, ora embargado, cuja prolação se deu na 3ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 12/02/2019. Dessa forma, muito embora esteja correto o não acolhimento da tese de aplicação do art. 28 da LINDB à acórdão prolatado em data anterior ao advento da Lei que inseriu o dispositivo no Decreto-Lei 4.657/1942, tem-se, por outro lado, que a interposição de recurso provoca o prolongamento da fase de cognição processual, de sorte que, em se tratando o disposto no art. 28 da LINDB de matéria de ordem pública, deveria o Acórdão TC 109/2019-Plenário - prolatado quando já em vigor o novel dispositivo – ter deitado exame acerca do preceito no sentido de se verificar possível modificação na situação jurídica endoprocessual do senhor Luiz Paulo Vellozo Lucas.

[...]

Nesse diapasão, considerando que após o julgamento do feito houve a publicação de duas normas que têm influência direta nos presentes autos, era perfeitamente cabível os efeitos modificativos requeridos nos embargos declaratórios, conforme exhaustivamente demonstrado na peça recursal tombada sob o nº 16013/2019, razão pela qual, seja pela efetiva necessidade de aplicação, seja pelo exposto pedido de aplicação de efeitos modificativos, os autos deveriam ter sido enviados à área técnica para instrução técnica.

A defesa apresentada pelo então gestor abarca a própria norma, que

justifica o ato do Relator, uma vez que “identificado e apontado pelo Conselheiro Relator argumento que possa resultar em efeito modificativo da decisão impugnada, os embargos de declaração serão remetidos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para elaboração de instrução técnica”. Ocorre que, como bem apontado pela Área Técnica: “cabe ao Relator a identificação e a compreensão da possibilidade de ocorrência de efeitos infringentes na decisão embargada e somente a partir dessa conclusão pela Relatoria é que surgiria a obrigatoriedade de encaminhamento dos autos à unidade técnica competente para análise.

Ressalto ademais, conforme já explicitado anteriormente, que Embargos de Declaração visam solicitar esclarecimentos acerca de decisão proferida, que porventura se apresente confusa, contraditória ou incompleta para o seu destinatário. Não cabendo, portanto, retomar discussões de mérito ou correções materiais.

Ademais, como bem apontado pela equipe do NRC, a matéria rebatida nestes autos já fora enfrentada no processo TC 16013/2019-7, em razão do Voto Vista 2/2020-5, proferido pelo Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, e posteriormente acompanhado pelo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, propondo a conversão do feito em diligência, a fim de que fosse retomada a instrução processual na forma prevista no § 5º, do artigo 411, do RITCEES, com o encaminhamento dos autos à área técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação. Ocorre que, os eminentes Conselheiros foram vencidos naquele julgamento, prevalecendo o entendimento de que o embargante pretendia a rediscussão do mérito e não aclarar eventual omissão, obscuridade ou omissão. Vejamos:

A matéria, a propósito, já foi debatida no processo TC 16013/2019-7, em razão do Voto Vista 2/2020-5, proferido pelo Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, e posteriormente acompanhado pelo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, propondo a conversão do feito em diligência, a fim de que fosse retomada a instrução processual na forma prevista no § 5º, do artigo 411, do RITCEES, com o encaminhamento dos autos à área técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na oportunidade, o Colegiado desta Corte, por maioria, acolheu o Voto do Relator que, de plano, rechaçou as alegações de existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão combatido, destacando que em diversos pontos da petição recursal “o embargante demonstra claramente sua intenção de rediscutir o mérito, não trazendo em nenhum momento onde ocorreu o ponto que merecia ser aclarado ou revisto, limitando-se tão somente a trazer novamente as razões de mérito já discutidas no processo principal”.

Importante se faz lembrar que os embargos declaratórios têm por objetivo solicitar esclarecimentos ao órgão julgador sobre a decisão proferida, que se apresentou confusa, contraditória ou incompleta para o seu destinatário.

Trata-se, portanto, da provocação de um juízo de revisão sobre o texto do que já foi decidido, a fim de que não parem dúvidas relacionadas ao seu teor ou alcance, ou, ainda, com o objetivo de que sejam preenchidas eventuais lacunas no julgamento; ademais da correção de erros materiais.

Nessa reanálise, é possível que a resolução dos pontos obscuros, omissos ou contraditórios redunde na modificação do conteúdo decisório, o que é permitido pelo ordenamento jurídico. São os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração. Contudo, a apreciação

desses possíveis efeitos modificativos demanda, antes, o reconhecimento, ao menos de forma superficial, de que a decisão, de fato, apresenta problemas. E esse juízo, numa decisão colegiada, caberá, inicialmente, ao Relator.

Assim, no caso deste Tribunal de Contas, estabelece o § 1º, do artigo 167, da LC 621/2012 que “os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento”.

Havendo, no entanto, por ocasião do julgamento, discordância da maioria do Colegiado quanto à inexistência de vícios no julgado, e identificando-se a possibilidade de alteração no teor da decisão, nada obsta a que seja determinada a retomada da instrução processual, com a manifestação do corpo técnico e do Parquet de Contas, nos termos regimentais.

Vale reiterar que os Embargos Declaratórios se prestam para sanar eventual omissão, contradição e obscuridade no acórdão combatido, não se revelando a via adequada para rediscutir o mérito.

Nesses termos, entendo que a decisão objurgada não merece reparo quanto a preliminar apresentada, razão pela qual deixo de acolher os argumentos aduzidos, perfilhando-me ao posicionamento técnico por considerar que não houve violação ao devido processo legal que ampare a declaração de nulidade do Acórdão 00192/2020-1.

[...]

Ademais, como bem pontuado pelo corpo técnico, como ordenador de despesas, a responsabilidade, inescusável e intransferível, de, acima de qualquer outro agente público, é a de zelar pela observância dos princípios que regem a Administração Pública e pelo uso adequado dos recursos que lhe são confiados. No caso em apreço, faltou ao gestor o cuidado mínimo, elementar na realização do gasto público, de forma que a participação de outros agentes na condição de beneficiários dos valores desviados em nada ameniza a sua falha no dever de fiscalizar.

Vejamos alguns trechos da referida peça técnica:

De plano, é preciso destacar que o Acórdão TC 00360/2019-2, antes de adentrar o mérito das irregularidades identificadas em auditoria, discorreu sobre as inovações trazidas pela Lei 13.655/2018, que alterou a LINDB, especialmente o disposto no artigo 28 sobre responsabilização do agente público, deixando assim consignado:

Assim, nos feitos submetidos a esta Corte, se identificada uma situação de dolo comprovado ou erro grosseiro ou, ainda, culpa grave, – requisitos exigidos pela LINDB que sinalizam a alta reprovabilidade e censurabilidade do ato praticado – autorizada estará a manutenção de sanções, uma vez que nestes casos, ausentes os elementos excludentes da culpabilidade e da ilicitude da conduta analisada, como a boa-fé expressada pela interpretação equivocada, embora plausível, dos fatos tidos por irregular.

Na linha deste entendimento é que passo a análise dos fatos indicados como irregulares:

Verifica-se, pois, desde já, a preocupação deste Tribunal em delinear a responsabilidade de forma subjetiva, a fim de preservar o devido processo legal.

[...]

Da análise acurada dos termos consignados no Acórdão TC 00360/2019-2, que possui 194 páginas, observa-se que tanto nos itens em que foi mantida quanto nos que foi afastada a respectiva irregularidade há a abordagem pormenorizada da(s) conduta(s) praticada(s), do nexó de causalidade, dos elementos subjetivos da responsabilização (dolo e culpa), já alinhados com o artigo 28, da LINDB, inclusive com a verificação de causas excludentes da culpabilidade, senão vejamos:

ITEM 3.10

Neste contexto, o presidente da Câmara praticou ato doloso, porque avocou para si a responsabilização da contratação dos institutos que iriam promover cursos para os servidores daquela Casa e, em consequência, dos valores de despesas de diárias patrocinadas aos servidores, uma vez que estes teriam sido beneficiados pela escolha aleatória, sem quaisquer critérios isonômicos, técnicos e legais previamente definidos.

.....

ITEM 3.4

Por fim, como determinante para a caracterização do dolo na conduta adotada pelo presidente da Câmara, destacou a equipe de auditoria matérias jornalísticas que dão conta de inúmeros envolvimentos dos Institutos Capacitar e INM com esquemas de corrupção pelos diversos estados, inclusive informando que estes foram alvo de denúncia por parte do programa “Fantástico”, da Rede Globo (Anexo 04 fls. 140/153)

[...]

Não obstante tais fatos, de notório conhecimento público, o presidente da Câmara, Sr. Ivan Carlini, optou pela escolha das referidas instituições para a realização de todos os cursos realizados por aquele Legislativo Municipal, não cabendo a este agente nestas circunstâncias a alegação de desconhecimento do ilícito e impossibilidade de antevisão do resultado danoso ao ente público contratante.

[...]

Nesta linha, constato a gravidade na conduta do ordenador de despesas, pois além da plena consciência da ilicitude, avocou exclusivamente para si as contratações das instituições – INM e Capacitar, sem qualquer respaldo jurídico, seja pela procuradoria jurídica do órgão ou mesmo pela Mesa Diretora, como era exigível pela própria lei orgânica daquele município (art. 26, XII da Lei Orgânica da Câmara Municipal de Vila Velha).

[...]

ITEM 3.11

[...]

Todavia, inobstante a insubsistência concreta acerca da efetiva inidoneidade das entidades contratadas, a avaliação no caso concreto dos documentos encartados nos autos, aliado ao pertinente e substancial relato trazido pelos auditores, foram elementos determinantes para a verificação da ilegalidade na liquidação das despesas em apreço, além de serem graves e evidentes os prejuízos gerados ao erário municipal, decorrente da conduta antijurídica e antieconômica adotada pelo presidente da Câmara.

Deixo registrado que o contexto probatório exposto nos autos revelou desvio de finalidade pública dos atos e gastos em apreço o que, comprovadamente, ocorreu em evidente afronta a regulamentação pertinente, caracterizando no caso presente conduta dolosa cometida pelo responsável indicado, suficiente a aplicação de sanção por parte deste Tribunal, nos moldes definidos pela LINDB.

[...]

Neste contexto, portanto, entendo que a irregularidade deste tópico deve ser mantida, em razão de falhas graves de natureza dolosa na conduta adotada pelo gestor daquele Legislativo Municipal à época, Sr. Ivan Carlini, que corroborou incisivamente para a concessão indistinta de diárias a servidores, sem critérios previamente definidos, como abordado acima, merecendo, inclusive, suportar a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança pelo prazo de 5 anos, além da aplicação de multa e a determinação para revisão destes procedimentos no âmbito da Câmara em comento.

Merece ser destacado que boa parte das irregularidades atribuídas ao Recorrente estão inter-relacionadas, pois se referem, de forma geral, à realização de cursos de capacitação para servidores, e, dessa forma, o contorno da responsabilidade do agente em uma delas é aproveitado, em alguma medida, pelas demais.

[...]

Entende-se que, por haver a discussão da demanda no acórdão recorrido, não há omissão, e, portanto, não configura hipótese que desafia o recurso de Embargos de Declaração. Logo, **NÃO ACOLHO** as razões recursais expostas no presente item.

Diante do exposto, a pretensão do embargante não merece prosperar, na medida em que não há omissão no precitado Acórdão que seja sanável por meio de Embargos de Declaração, restando clara a intenção de rediscutir a matéria de mérito.

IV – CONCLUSÃO

Assim, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial VOTO no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACORDÃO TC-484/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER os Embargos de Declaração, devido ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

1.2. NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume Acórdão TC 00151/2022-8-Plenário;

1.3. DAR CIÊNCIA ao Embargante do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.4. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012;

1.5. ARQUIVAR após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/04/2022 – 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões